

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - S

PALÁCIO DA LIBERDADE

VETO TOTAL N° 04, DE 12.05.2017.

ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI COMPLEMENTAR N° 093/2017 — ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 55 DA LEI COMPLEMENTAR N° 68, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2008, CÓDIGO DE NORMAS. POSTURAS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS, NOS TERMOS QUE ESPECIFICA.

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.

PARECER N° 246 - RRV - CJL - 05/2017

I- <u>RELATÓRIO</u>

Trata-se de Veto Total à Lei Complementar Municipal n° 093/2017, que "altera a redação do artigo 55 da lei complementar n° 68, de 17 de dezembro de 2008, CÓDIGO DE NORMAS, POSTURAS E INSTALAÇÕES MUNICIPAIS, nos termos que especifica.".

Segundo justificativa apresentada pelo Nobre Prefeito Municipal, <u>em apartada síntese</u>, a presente Lei Complementar <u>não possui viabilidade prática, acarretando ônus à Administração</u>

<u>Pública Municipal, contendo contrariedade e se contrapondo ao interesse público, diante da imediatidade da sua execução.</u>

O presente Veto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACARI

PALÁCIO DA LIBERDADE

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Inicialmente, cabe-nos ressaltar que corroboramos o parecer técnico-jurídico exarado nos autos do processo n° 04, de 21.03.2017, que veiculou o Projeto de Lei Complementar, que inaugurou a presente norma (parecer n° 160 – METL – CJL – 03/2017 – fls. 07/08).

A Lei Complementar Municipal n° 093/2017 veio adequar a legislação local (*Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais*) ao entendimento exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2189895-87.2016.8.26.0000 (*e cujo acórdão pedimos vênia para ser parte integrante desse*).

Segundo o entendimento da Corte Bandeirante, injustificável a exclusão dos próprios públicos pertencentes aos entes federados situados no Município de Jacareí de cumprir a Lei, *no caso*, de não possuírem alvará de funcionamento.

A justificativa de veto total à alteração proposta pela legislação complementar, <u>com todo respeito que lhe é peculiar</u>, não possui plausibilidade, posto que, como todo procedimento administrativo (no caso, a concessão de licença para funcionamento — alvará), há certo decurso de prazo para a sua realização e finalização, não ocorrendo qualquer prejuízo ao interesse público municipal, já que os estabelecimentos que não possuírem referidas licenças (alvarás), poderão prosseguir com suas atividades enquanto a Administração realiza os procedimentos necessários e adequados, de acordo com a Lei.

No nosso modesto entendimento, não há contrariedade na Lei ora impugnada, e muito menos gastos excessivos à Administração Pública Municipal. A realização de fiscalização é inerente ao Executivo, cuja função típica é de gerir o Município, visando, *entre outros*, a segurança das construções aqui instaladas e, principalmente, a segurança dos munícipes.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, <u>entendemos</u>, <u>s.m.j.</u>, não estar legítimo o Veto Executivo, <u>podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta</u>, diante do disposto no mesmo parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal, e do parágrafo 1º, do artigo 109, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Antes, porém, deve ser objeto de análise da *Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Desenvolvimento Econômico*.

Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 16 de maio de 2.017.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP n° 235.902





Registro: 2017.0000031988

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2189895-87.2016.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO DIMAS MASCARETTI (Presidente), JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, TRISTÃO RIBEIRO, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, AMORIM CANTUÁRIA, BERETTA DA SILVEIRA, ELCIO TRUJILLO, ADEMIR BENEDITO, PEREIRA CALÇAS, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA E EVARISTO DOS SANTOS.

São Paulo, 1º de fevereiro de 2017.

MÁRCIO BARTOLI RELATOR Assinatura Eletrônica





Direta de Inconstitucionalidade nº 2189895-87.2016.8.26.0000 Autor: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

Réus: Prefeito do Município de Jacareí e Presidente da Câmara Municipal de

Jacareí

Comarca: São Paulo

Voto nº 36.920

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei municipal que dispensa os estabelecimentos da União, do Estado, do Município, fundações, autarquias e demais entes públicos da obtenção de Alvarás de Licença e Funcionamento.

Alegação de que a referida dispensa teria sido efetuada de forma alheia aos parâmetros da razoabilidade e do interesse público, em ofensa aos princípios da urbanístico. ordenamento ďο razoabilidade е Ocorrência. Discrimen injustificado. Absoluta ausência de interesse público em isentar o estabelecimentos públicos de cumprir com obrigações de segurança, zoneamento, dentre outras, impostas aos particulares. Interesse público, aliás, que demanda a observância dessas regras em quaisquer edificações destinadas à circulação do público. Ofensa aos artigos 111, 144 e 180, incisos I e V, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente.

1. Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada contra o parágrafo 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, do Município de Jacareí, que "Dispõe sobre o Código de Normas, Posturas e Instalações Municipais". Estabelece o dispositivo





impugnado exceção à regra de exigência de alvará de licença e obtenção os dispensando de sua funcionamento, estabelecimentos da União, do Estado, do Município, fundações, autarquias, e demais entes públicos. Aduz o requerente, em síntese, que a referida dispensa teria sido efetuada de forma alheia aos parâmetros da razoabilidade e do interesse público, em ofensa aos princípios da razoabilidade e do ordenamento urbanístico. Sustenta a ocorrência de afronta aos artigos 111, 144 e 180, incisos I e V, da Constituição Estadual (fls. 01/14).

A ação foi processada sem pedido liminar. Requisitadas informações, o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal de Jacareí apresentaram manifestações (cf. fls. 76/81 e 96/103).

o Procurador Geral do Estado Citado. declinou de oferecer defesa do ato atacado (fls. 91/92).

Procuradoria-Geral Manifestou-se а Justiça pela procedência da ação, reiterando os termos da petição inicial (fls. 132/135).

2. O parágrafo impugnado tem a seguinte redação:





"Art. 55 Nenhum estabelecimento comercial"

poderá funcionar no Município sem o respectivo Alvará de Licença e Funcionamento.

(...)

§ 2º Excetuam-se das exigências deste artigo, os estabelecimentos da União, do Estado, do Município, fundações, autarquias, e demais entes públicos." (fls. 29).

3. É caso de procedência do pedido.

Deve-se ressalvar, *ab initio*, que a exceção lançada no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 68/08, do Município de Jacareí, deve, pela técnica legislativa utilizada, ser interpretada à luz da regra estabelecida pelo *caput*.

Ou seja, ao contrário do quanto alegado pelo requerente, no sentido de que "todo e qualquer imóvel que não tenha uso não-residencial deverá ser licenciado mediante Auto de Licença de Funcionamento" (cf. fls. 05), a regra do caput refere-se apenas a estabelecimentos comerciais, não se podendo ampliar indevidamente o texto legal para abarcar as demais hipóteses mencionadas pelo requerente





(estabelecimentos industriais, agrícolas, prestadores de serviços, bem como sociedades, instituições e associações de qualquer natureza, vinculadas a pessoas físicas ou jurídicas).

Lendo-se, desta forma, a exceção do parágrafo impugnado à luz da regra estabelecida em seu *caput*, chega-se à conclusão de que a regra questionada excetua da exigência de Álvara de Licença e Funcionamento eventuais estabelecimentos da União, do Estado, do Município, fundações, autarquias e demais entes públicos que porventura desempenhem atividades de natureza comercial – hipótese esta de natureza remota que, todavia, é a única possível, diante da leitura do texto legal.

Ainda que remota a mencionada hipótese, de estabelecimentos públicos em que se desempenhe atividade de natureza comercial, assiste razão ao requerente de que inexistiria interesse público ou razoabilidade no referido discrimen, que foi editado, de fato, de forma absolutamente injustificada, retirando dos estabelecimentos públicos o dever de obedecer às regras de segurança, zoneamento, dentre outras, estabelecidas para os particulares.





Com efeito, não pode se eximir o Poder Público, nas hipóteses legalmente previstas, de observar as regras que impõe aos particulares, ressalvada a existência de interesse público – o que, no caso, não se verifica.

Aliás, o interesse público, no caso, é justamente de que todas as edificações em que se desempenhem atividades, públicas ou privadas, abertos à circulação do público, atendam aos requisitos mínimos de segurança e zoneamento, dentre outros exigidos para seu funcionamento.

Injustificável, assim, sob o prisma constitucional a dispensa normatizada no parágrafo 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, sendo caso, pois de declaração de sua inconstitucionalidade, por ofensa aos artigos 111, 144 e 180, incisos I e V, da Constituição do Estado de São Paulo.

4. Ante o exposto, julgam procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do artigo 55 da Lei Complementar nº 68, de 17 de dezembro de 2008, do Município de Jacareí, por ofensa aos artigos 111, 144 e





180, incisos I e V, da Constituição do Estado de São Paulo.

Márcio Bartoli

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÁ

PALÁCIO DA LIBERDADE CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA

Secretaria

Veto Total nº 04/2017

Assunto: Veto Total aos autógrafos da Lei Complementar nº 93/2017 que altera a redação do artigo 55 da Lei Complementar nº 68/2008. Inconstitucionalidade e Ilegalidade do veto. Rejeição.

DESPACHO

 $\underline{\text{Aprovo}}$ o judicioso parecer de n° 246 – RRV – CJL 05/2017 (fls. 33/35) por seus próprios fundamentos.

Conforme brilhantemente consignado pela culta parecerista, o veto em questão não possui qualquer respaldo jurídico, vez que contraria as normas em vigência (em especial as de segurança pública), bem como decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme acórdão anexo.

Portanto, o veto total aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito não encontra amparo e poderá ser **REJEITADO**.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 16 de maio de 2017.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Consultor Jurídico Chefe

Página 1 de 1